



## **PROJETO DE LEI N.º 73/XVI/1.ª**

### ***Promoção da igualdade remuneratória de género***

#### ***(revisão da lei n.º 60/2018, de 21 de agosto)***

---

A Assembleia da República, através da Exma. Sr.ª Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias da Assembleia da República, solicitou a emissão de parecer no que respeita ao Projeto de Lei n.º 73/XVI/1.ª (BE), que “procede ao reforço das medidas de promoção da igualdade remuneratória entre mulheres e homens por trabalho igual ou de igual valor através da revisão da Lei n.º 60/2018, de 21 de agosto.”

Da análise do diploma, e acordo com o âmbito de aplicação definido na designação da iniciativa, exposição de motivos e concretizada nos artigos 2.º e 3.º, os proponentes pretendem proceder à alteração dos artigos 4.º, 5.º e 12.º da Lei n.º 60/2018, de 21 de agosto, assim como ao aditamento dos artigos 13.º-A e 13.º-B à mesma Lei da igualdade remuneratória entre mulheres e homens por trabalho igual ou de valor igual.

Considerando o preceituado no artigo 21.º, n.º 2, al. i) da Lei n.º 68/2019, de 27/08, alterada pela Lei n.º 2/2020, de 31/03, que aprova o Estatuto do Ministério Público, compete ao Conselho Superior do Ministério Público *emitir parecer em matéria de organização judiciária e, em geral, de administração da justiça*.

Atentando na persistente desigualdade remuneratória de género, que configura uma flagrante violação dos princípios constitucionais e reforça as diferenças sociais e económicas entre mulheres e homens, não podemos deixar de saudar o interesse do legislador por esta temática.



**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA  
CONSELHO SUPERIOR DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

Todavia, somos de parecer que tal matéria não está abrangida nos temas que a este conselho compete analisar, e bem assim que as alterações legislativas não estão abrangidas pela área de atuação direta do Ministério Público, nada havendo a referir neste âmbito.

Relativamente ao respeito pelos preceitos constitucionais e legais, apenas se consigna que a alteração proposta ao artigo 12.º, n.º 1, al. b) da Lei n.º 60/2018, de 21 de agosto, atribuindo à reincidência a alteração da natureza da contraordenação (de leve para grave) parece não encontrar paralelo no nosso ordenamento jurídico. Pelo exposto, neste particular, podem suscitar-se dúvidas de coerência normativa.

\*

Eis o parecer do CSMP.

Lisboa, 02 de agosto de 2024